

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	21.520/14/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000209301-09	
Impugnação:	40.010135446-41	
Impugnante:	Maria Aparecida de Paula	
	CPF: 891.713.651-68	
Coobrigado:	Banco Santander (Brasil) S/A	
	CNPJ: 90.400888/0001-42	
Proc. S. Passivo:	Ademilson Dornelas Silva/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2008 a 2010, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás, do veículo de placa NKP 2942, uma vez que a Fiscalização constatou que a proprietária reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Saliente-se que, para o exercício de 2008, ano de aquisição do veículo novo, a Fiscalização efetuou os cálculos do imposto proporcionalmente ao tempo de propriedade.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 38/43, com juntada de documentos de fls. 44/59.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 61/65, requerendo a procedência do lançamento.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, constatou que o veículo em questão encontra-se registrado e licenciado no Estado de Goiás, apesar de a proprietária residir no Município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência da proprietária do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de sua proprietária.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos para comprovar que o domicílio tributário da Autuada é na Cidade de Uberlândia/MG:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF (fls. 29);
- 2) consulta realizada junto ao “site” do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 32);
- 3) consulta no sistema SIARE da SEF/MG, indicando a sua participação societária na empresa estabelecida em Uberlândia/MG (fls. 30/31).

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que a Autuada reside com habitualidade, qual seja, Uberlândia/MG.

Na impugnação apresentada, a Autuada argumenta que possui residência em duas comarcas, em Uberlândia/MG, onde trabalha e, em Santa Helena de Goiás/GO, onde vive em união estável com seu ex-marido.

Porém, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

E, sob esse aspecto, o Fisco comprovou que a Autuada exerce suas atividades habituais em Minas Gerais uma vez que é nesse Estado que ela exerce sua atividade profissional (fl. 31) como sócia administrativa com participação de 95% (noventa e cinco por cento) do capital social de empresa estabelecida desde de 2004, tem sua residência declarada junto à Receita Federal (fl. 29) e, elegeu seu domicílio eleitoral (fl. 33).

No tocante à jurisprudência trazida pela Defesa (fl. 41) “(...) *não sendo possível definir em qual dos dois estados o contribuinte passa a maior parte do tempo exercendo suas atividades habituais, cabe ao mesmo eleger em qual deles o veículo será registrado*”.

Entretanto, essa decisão judicial não se presta a sustentar a tese defendida. Pelo contrário, ratifica o lançamento fiscal na medida em que, *in casu*, está definido em qual dos dois Estados a Contribuinte passa a maior parte do tempo exercendo suas atividades habituais e, também, o domicílio tributário eleito.

Conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside com habitualidade o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o Estado de Minas Gerais pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correta a Fiscalização em exigir o tributo incidente e a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Passando à questão da sujeição passiva, não obstante não haver contenda a respeito, os arts. 4º e 5º da Lei Estadual nº 14.937/03 tratam expressamente desse tema, impondo a responsabilização do proprietário e do devedor fiduciante pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

Art. 4º- Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 5º Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciante, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;

(...).

Nos termos do que dispõe o art. 124 do CTN, cumpre observar que não há benefício de ordem em se tratando de responsabilidade tributária. Veja-se:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

CC/IMG